



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226732 - SP (2026/0135561-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ALEXANDRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO TÍPICA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (ART. 1.029, § 1º, DO CPC). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Configura falta de dialeticidade a peça que não ataca, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada, atraindo o enunciado n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.143.207/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/12/2022.

2. Mantém-se o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão de desclassificação depende da revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido — clandestinidade da atividade de telecomunicação, funcionamento do transceptor e potencialidade lesiva — assentadas em depoimento judicial e laudo pericial, providência incompatível com a via especial.

3. Constatada a tentativa de demonstração de dissídio, sem o necessário cotejo analítico capaz de evidenciar a similitude fática e a divergência de teses, incide a regra do art. 1.029, § 1º, do CPC, obstando o conhecimento do especial pela alínea “c”.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226732 - SP (2026/0135561-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRO MACHADO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO TÍPICA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (ART. 1.029, § 1º, DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Configura falta de dialeticidade a peça que não ataca, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada, atraindo o enunciado n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.143.207/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/12/2022.

2. Mantém-se o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão de desclassificação depende da revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido — clandestinidade da atividade de telecomunicação, funcionamento do transceptor e potencialidade lesiva — assentadas em depoimento judicial e laudo pericial, providência incompatível com a via especial.

3. Constatada a tentativa de demonstração de dissídio, sem o necessário cotejo analítico capaz de evidenciar a similitude fática e a divergência de teses, incide a regra do art. 1.029, § 1º, do CPC, obstando o conhecimento do especial pela alínea “c”.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRO MACHADO DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para, no mérito, não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 265/267):

*PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO CONTRA AS
TELECOMUNICAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO*

NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO. NÃO INFLUÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo réu em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para o absolver, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o réu da prática do delito tipificado no art. 334-A do Código Penal, bem como para o condenar pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/1962, à pena de 01 (um) ano de detenção. A reprimenda corporal foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível a reforma da r. sentença para que o réu seja absolvido quanto ao delito contra as telecomunicações.

III. Razões de decidir

3. Promove-se a desclassificação do delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 para o delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, já que o acusado não tinha prévia autorização do órgão regulador para o desenvolvimento de atividade de telecomunicação, de maneira que a sua conduta delitiva seria integralmente clandestina, pois não contava com o ato permissivo do Poder Público.

4. As Cortes Superiores consolidaram entendimento no sentido de que o art. 183 da Lei nº 9.742/1997 não revogou o art. 70 da Lei nº 4.117/1962 quanto à radiodifusão, ressaltando-se que: 1) Uma vez reconhecida a atividade clandestina de telecomunicações, o réu deve ser condenado como incurso no art. 183 da Lei nº 9.742/1997; e 2) Caso seja constatada apenas a conduta de instalação ou desenvolvimento da atividade devidamente autorizada, mas em desacordo com os regulamentos, restará tipificada a conduta inculpada no artigo 70 da Lei nº 4.117 /1962. Precedentes.

5. Por ser delito formal e de perigo abstrato, a ocorrência de efetivo prejuízo às telecomunicações é dispensada. O simples fato de o rádio sem licença da ANATEL estar instalado no veículo conduzido pelo réu e em pleno funcionamento, como afirmado em juízo pela testemunha arrolada, é suficiente para a consumação do delito. Precedentes.

6. O laudo pericial ainda confirma que o rádio estava em perfeito funcionamento, podendo operar “(...) não apenas na frequência identificada nos exames, mas em outras frequências na faixa de 136 a 174 MHz, os serviços passíveis de interferências incluem, dentre outros: Serviço Móvel Aeronáutico (SMA), Serviço Móvel Marítimo (SMM), Serviço Móvel Marítimo (SMM) - Busca e Salvamento, Serviço Móvel por Satélite (SMS), Serviço Especial de Supervisão e Controle, Serviço Radionavegação por Satélite (SRS), Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço Radiotáxi Privado (SRT), Serviço Radiotáxi Especializado (SRE), Serviço Limitado Privado (SLP) - Radioestrada, Serviço Telefônico Móvel Rodoviário - Teleestrada, Serviço de Radioamador e Serviço Limitado Privado (SLP) - Estações Itinerantes”. Ainda que o réu não tenha de fato utilizado o equipamento, por ele estar instalado e ligado, havia potencialidade lesiva, o que basta para a configuração do delito.

7. O transceptor estava visível para o réu, não sendo possível alegar o desconhecimento do aparelho no automóvel.

8. Dosimetria da pena mantida. Sanção definitiva fixada em 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

IV. Dispositivo

9. De ofício, aplicada a emendatio libelli, desclassificando a conduta do réu do delito do art. 70 da Lei n.º 4.117/1962 para o do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997. Apelação defensiva desprovida.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pelo crime do art. 70 da Lei n. 4.117/1962, à pena de 1 ano de detenção, substituída por prestação de serviços, tendo o Tribunal de origem, em apelação defensiva, promovido emendatio libelli para reclassificar a conduta para o art. 183 da Lei n. 9.472/1997, mantendo a reprimenda (e-STJ fls. 265/267).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 277/282), fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição, a defesa alegou violação do art. 70 da Lei n. 4.117/1962, por entender indevida a desclassificação para o art. 183 da Lei n. 9.472/1997, sustentando a exigência de habitualidade na atividade de telecomunicação e afirmando que o uso do rádio transceptor foi meramente episódico, pleiteando a reclassificação.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 284/298), o Tribunal de origem obsteu o processamento do especial, à luz da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 299/302), tendo sido interposto agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento (e-STJ fls. 316/320).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, à míngua de cotejo analítico, e pela necessidade de revolvimento fático-probatório para a reclassificação pretendida, ante as premissas fixadas no acórdão recorrido quanto à clandestinidade da atividade, funcionamento do transceptor e potencialidade lesiva, com base em testemunho e laudo (e-STJ fls. 357/360).

Interposto o agravo regimental (e-STJ fls. 365/369), a defesa sustenta que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pois não se discute o uso do rádio transceptor, apenas a correta subsunção normativa entre os arts. 183 da Lei n. 9.472/1997 e 70 da Lei n. 4.117/1962, afirmando que a habitualidade é o critério diferenciador e que o uso foi pontual e episódico.

Aduz que o especial foi interposto pela alínea a, não sendo exigível o cotejo analítico da alínea c, e que os julgados citados foram utilizados como reforço argumentativo. Defende, ainda, que o verbo “desenvolver” do art. 183 pressupõe habitualidade e organização, inexistentes na espécie, razão pela qual a conduta se amoldaria ao art. 70 da Lei n. 4.117/1962.

Requer a reconsideração para conhecer o recurso especial pela alínea a e, no mérito, dar-lhe provimento para reclassificar a conduta para o art. 70 da Lei n. 4.117/1962; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo à Turma para provimento (e-STJ fls. 368/369).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação ao agravo regimental, requerendo o não provimento (e-STJ fls. 390/393).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não comporta acolhimento.

A decisão agravada assentou, com base em elementos objetivos (e-STJ fls. 359/360), dois óbices autônomos ao conhecimento do recurso especial: deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, pela ausência de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática e a divergência de teses (art. 1.029, § 1º, do CPC), e incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a reclassificação pretendida demanda revolvimento fático-probatório.

Inicialmente, quanto à necessidade de revolvimento do acervo probatório, a defesa afirma tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Entretanto, o agravante não desenvolve, de modo específico e pormenorizado, demonstração de que a análise prescinde do reexame das provas, limitando-se a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica e que o uso do transceptor foi episódico. Como reiteradamente decidido por esta Corte, são insuficientes alegações genéricas para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ; cumpre ao agravante expor, com particularidade, à luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, em que medida a tese não exige a alteração do quadro fático delineado (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.143.207/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/12/2022).

Incide, portanto, o verbete n. 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Nesse exato sentido, o parecer ministerial também pontuou a ausência de impugnação efetiva e concreta (e-STJ fls. 382/383).

Ainda que superado tal óbice, permanece hígida a fundamentação relativa à Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido fixou premissas fáticas expressas sobre a clandestinidade do serviço, o funcionamento do transceptor e a sua potencialidade lesiva, com base em depoimento judicial e laudo pericial (e-STJ fls. 268/274).

A desconstituição dessa moldura, para afirmar que a conduta seria mero uso pontual, reclama reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via especial. Não se trata de simples subsunção normativa em abstrato, mas de pretensão que pressupõe a revisão das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pelo enunciado n. 7/STJ. A propósito, a decisão agravada bem registrou julgados desta Corte no sentido de que a desclassificação/absolvição, nas hipóteses, demanda revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 359/360).

No que toca à deficiência na demonstração do dissídio, o agravante sustenta que o recurso especial foi interposto pela alínea a, de sorte que não seria exigível o cotejo analítico. Ocorre que a decisão agravada consignou, com base nos autos, a tentativa de demonstração de divergência e, por isso, a incidência do art. 1.029, § 1º, do CPC, apontando a ausência de cotejo analítico e a insuficiência da mera transcrição de ementas (e-STJ fl. 359). Ademais, mesmo sob a ótica exclusiva da alínea a, subsiste, por si só, o óbice da Súmula 7/STJ, bastante para manter o não conhecimento do especial.

Por fim, a tese de mérito deduzida no agravo regimental, de que o elemento diferenciador entre os arts. 183 da Lei n. 9.472/1997 e 70 da Lei n. 4.117/1962 seria a habitualidade, não tem o condão de afastar as premissas fáticas cristalizadas no acórdão recorrido, que reconheceu a clandestinidade da atividade de telecomunicação e a suficiência do aparelho instalado e em funcionamento para a consumação do delito (e-STJ fls. 268/274). A discussão proposta demanda, inevitavelmente, a revisão dessas premissas, o que confirma a aplicação da Súmula 7/STJ, tal como decidido.

Ante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0135561-9

AgRg no
AREsp 3.226.732 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20200017338 50007598920204036002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Código Brasileiro de Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.